

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P156967/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/21 – SMS - BB nº 882979

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL DOUTOR ESTEVAM PONTE, HOSPITAL DOUTOR FRANCISCO ALVES, UNIDADE DE ACOlhIMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL GERAL, AD E INFANTOJUVENIL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI (CNPJ nº 04.228.626/0001-00)

RECORRIDA: BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 11.054.102/0001-06)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI referente ao Pregão Eletrônico nº 097/21- SMS, que tem como objeto, em síntese, executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infantojuvenil.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	<ul style="list-style-type: none">• Aduz que a Administração Pública deixou de exigir junto ao edital condições essenciais a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, tais como o registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição - CRN;• Afirma que <u>a recorrida não possui qualificação técnica para a prestação do serviço, conforme exige o item 15.4.3.2. do edital, uma vez que deixou de comprovar através de seus atestados o desempenho de atividade em características técnicas compatíveis com o objeto da licitação (nutrição hospitalar);</u>• Que o objeto da licitação se trata de serviços complexos, pois exige 34 (trinta e quatro) tipos de dietas específicas, visando a integridade física de pacientes, tornando os atestados apresentados pela recorrida incompatíveis,

	<p>uma vez que se referem a “serviços de camarim”, “coffee break”, “organização de eventos”;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que <u>os atestados apresentados não fazem referência a serviços de nutrição e alimentação em ambiente hospitalar de maneira CONTÍNUA</u>, não comprovando a experiência anterior da recorrida em atividade compatível ao que requer o edital; • Que alguns atestados apresentados não constam a indicação de responsável técnico; • Que o registro da empresa recorrida no Conselho Regional de Nutrição – CRN é posterior à data da prestação dos serviços presentes nos atestados apresentados; • Por fim, <u>requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, bem como que seja reformada a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO, inabilitando a recorrida do certame</u> por descumprir as normas editalícias.
--	---

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> • Sustenta, em síntese, que atendeu todos os requisitos editalícios quanto à habilitação da empresa, pois os atestados apresentados são absolutamente compatíveis com o objeto licitado; • <u>Afirma que todos os atestados são absolutamente compatíveis com o objeto do certame, posto que se referem à alimentação coletiva, em grande quantitativo, superior em quantidade, qualidade e complexidade em relação ao estabelecido em edital;</u> • Por fim, <u>requer seja mantida a decisão que declarou a habilitação e classificação da empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO, reconhecendo-a como a vencedora do certame.</u>

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.



Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão no julgamento da proposta), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

3.1 Da impugnação ao Edital.

Inicialmente, a recorrente apresenta grande insatisfação com as cláusulas do edital, o qual, em suas palavras, “*deixou de exigir junto ao edital condições essenciais a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, em prol da segurança jurídica do certame, do interesse coletivo e social*”. Aduz que há deficiência no instrumento convocatório quanto às exigências da qualificação técnica, que deixaram de instruir as condições técnicas de modo adequado, segundo as resoluções do Conselho Regional de Nutrição – CRN, tratando-se de exigências imprescindíveis para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela licitante.

Ocorre que, muito embora seja direito de qualquer cidadão impugnar o edital de licitação, o Decreto nº 10.024/19 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe o prazo adequado para que se proceda com esse instrumento, o art. 24 do referido decreto prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.

Vejamos o dispositivo acima mencionado:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Nesse viés, o item 17.1 do Edital nº 097/21 também prevê prazo para esclarecimentos e impugnações de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada, não sendo conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. Segue item transcrito abaixo:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a ricardo.branco@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo “Serviços/Licitações”.

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, estando o processo licitatório em fase recursal, não cabe a alegação de que o edital não atende às exigências necessárias quanto a sua qualificação técnica, matéria que deveria ter sido impugnada em momento anterior, razão pela qual fica prejudicado o argumento da recorrente.

Em que pese restar ultrapassado o prazo para impugnação, ao analisar os autos, verificou-se que o edital exige comprovação da qualificação técnica do licitante prevista no item 15.4.3, desse modo, não merece prosperar o argumento levantado pela recorrente.

3.2 Da qualificação técnica (item 15.4.3. do edital do PE nº 097/21 – SMS).

No que concerne à qualificação técnica, a recorrente alega que a empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO não possui qualificação técnica para a prestação do serviço, conforme exige o item 15.4.3.2. do edital, uma vez que os atestados apresentados não estão registrados no



Conselho Regional de Nutrição, e nem contempla o responsável técnico pela prestação dos serviços. Aponta também que o fornecimento de nutrição hospitalar é um serviço complexo, tendo o edital estipulado 34 (trinta e quatro) tipos de dietas específicas, visando a integridade física de pacientes, tornando os atestados apresentados pela recorrida incompatíveis, pois se referem apenas a “serviços de camarim”, “coffee break”, “organização de eventos”, não comprovando a experiência anterior em atividade similar ao que requer o instrumento convocatório.

Argumenta ainda que os atestados apresentados além de não fazer referência a serviços de natureza contínua em ambiente hospitalar, o registro da empresa recorrida no Conselho Regional de Nutrição – CRN é posterior à data da prestação dos serviços presentes nos atestados apresentados.

Assim dispõe o edital do PE nº 097/21 – SMS:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular, junto ao Conselho Regional de Nutrição-CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN.

15.4.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2.1. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.2.2. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.2.3. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

15.4.3.3. Alvará ou Registro ou Licença sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, da sede do licitante, constatando a atividade específica.

15.4.3.4. Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição - CRN. No caso do

profissional técnico não fazer parte do quadro permanente, deverá comprovar vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional.
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- c) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu todos os requisitos editalícios quanto à habilitação da empresa, pois os atestados apresentados são absolutamente compatíveis com o objeto licitado, posto que se referem à alimentação coletiva, em grande quantitativo, superior em quantidade, qualidade e complexidade em relação ao estabelecido em edital.

De fato, consultando os atestados apresentados pela empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO é possível verificar que todos fazem referência a desempenho de atividades similares ao objeto da licitação, tratando-se de fornecimento de alimentação coletiva em grande quantitativo, inclusive tendo o setor técnico do órgão solicitante emitido parecer nesse sentido. Ademais, conforme se depreende da cláusula do edital colacionada acima, não há exigência de que seja necessariamente alimentação hospitalar, mas que seja um serviço PERTINENTE OU COMPATÍVEL a isso.

Ademais, não há no edital qualquer exigência de que os atestados sejam registrados no Conselho Regional de Nutrição – CRN, tampouco há a obrigação de que a empresa fosse registrada no Conselho Regional de Nutrição – CRN à época da prestação do serviço, o que se pode observar no item do edital colacionado acima, o qual exige apenas: 1) Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular; 2) Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição – CRN, requisitos esses que foram devidamente cumpridos pela BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO.

Da mesma forma, equivoca-se a recorrente ao afirmar ser necessário a presença de responsável técnico nos atestados, uma vez que o instrumento convocatório não exige que haja nos atestados responsável técnico assinando o serviço. Ainda assim, é possível verificar nos documentos apresentados pela empresa vencedora que alguns atestados apresentam sim responsável técnico, não sendo tal argumento razão suficiente que enseje a desclassificação da ora recorrida.

A recorrente também aponta que os atestados apresentados não fazem referência a serviços de natureza contínua e em ambiente hospitalar, não comprovando a experiência anterior da recorrida em atividade similar ao que requer o edital. Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, **NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA DO EDITAL NESSE SENTIDO**, não havendo motivos para desclassificar a empresa por não apresentar atestado de serviço contínuo do objeto que se busca executar.

Exigir que os atestados contivessem expressamente atividades de fornecimento de alimentação hospitalar em sua descrição, e ainda de forma contínua, seria apego demasiado às formalidades excessivas. Explico.

Ganha força nos Tribunais (sobretudo nos de contas) a discussão acerca do formalismo exagerado, para que as exigências editalícias não sejam utilizadas como plano de fundo para decisões que impugnem simples omissões ou irregularidades. É de se analisar a flexibilização de exigências editalícias, conforme o melhor entendimento, em matérias que sejam simples, ou seja, com um grau de importância não elevado pelo próprio Edital, e quando não culminar prejuízo à Administração ou aos demais licitante. O Acórdão 2302/2012 traz o posicionamento do TCU a respeito do tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nesse diapasão, não há que se falar em descumprimento da empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO à cláusula 15.4.3. do edital, posto que a mesma cumpriu todas as exigências no que se refere à qualificação técnica.

3.3 Do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal da Saúde–SMS.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se, ainda, que a documentação apresentada pela empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi enviada para área técnica do órgão solicitante para análise.

Instado a se manifestar, o Sr. Francisco Valdicélio Ferreira, Nutricionista Gerente d Célula de Vigilância Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Saúde, emitiu parecer acerca da documentação, concluindo-se da seguinte forma:



CONCLUSÃO: Considerado a análise técnica feita por mim dos referidos documentos, atesto que Proposta Readequada. Atestado capacidade técnica, Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular junto ao Conselho Regional de Nutrição-CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, Alvará ou Registro ou Licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição - CRN estão de acordo com o Edital.

Sugiro ao Senhor Pregoeiro que entre em contato com a Empresa arrematante para sanar o equívoco referente a declaração exigida no item 14.4.1 do edital, erro formal, com o objetivo de alcançar o melhor preço para administração, uma vez que existe uma diferença significativa de valores entre o arrematante e o segundo colocado.

Assim, a análise técnica concluiu pela conformidade dos documentos, atestando que a Proposta Readequada, Atestado de Capacidade Técnica, Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas- CFN, Alvará ou Registro ou Licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição – CRN estão de acordo com o Edital.

Sendo assim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de desclassificar a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

3.4 Da obrigatória necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em discussão, sabe-se que, em relação à alegação de que a empresa **BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO** não possui qualificação técnica para a prestação do serviço, conforme exige o item 15.4.3. do edital, após análise das razões recursais e dos documentos apresentados pela recorrida, concluiu-se que os atestados cumprem perfeitamente as disposições editalícias, não havendo justificativa plausível para



desclassificar a empresa.

De outro modo, não há como a Administração cobrar atestados registrados ou que contivessem expressamente atividades de fornecimento de alimentação hospitalar em sua descrição, posto que estaria indo de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo dos licitantes algo que não foi previamente requerido no edital, bem como desrespeitando a legislação que rege as licitações, mais especificamente o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a qual requer a comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto licitado, sendo os serviços de fornecimento de alimentação coletiva apresentados pela recorrida compatíveis com o serviço de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar.

Destarte, observa-se que os motivos elencados pela recorrente não merecem prosperar, posto que não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 097/21 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

[Handwritten signature]

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 19 de agosto de 2021.

Clarisse de Andrade Aguiar
Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

Ricardo Barroso Castelo Branco

Ricardo Barroso Castelo Branco

Pregoeiro

Central de Licitações do Município de Sobral



FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº: P156967/2021 (PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 097/2021)
ORGÃO DE ORIGEM: SMS
OBJETO: PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ocorre que no dia 06/08/2021 foi declarada vencedora do processo citado a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Seguindo a normalidade processual, foi aberto prazo recursal onde as empresas NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA e ISM GOMES DE MATTOS EIRELI manifestaram intenção recursal, e posteriormente encaminharam peça a este pregoeiro, tempestivamente. A empresa declarada vencedora encaminhou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido em lei.

Em 19/08/2021, foi emitida Análise Jurídica acerca dos referidos recursos pela coordenadora jurídica da Central de Licitação, sendo acolhido por este pregoeiro, decidindo este pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pelas recorrentes, OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021, haja vista o seu regular processamento.

Diante do exposto, encaminho à referida Secretaria o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

Sobral (CE), 24 de agosto de 2021.

Ricardo Barrosó Castelo Branco
PREGOEIRO

Central de Licitações do Município de Sobral